



Número: **0600152-26.2024.6.01.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral do Acre**

Órgão julgador: **Gabinete do Jurista 2**

Última distribuição : **26/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Convenção Partidária**

Objeto do processo: **Petição Cível - Autos encaminhados pela Justiça Comum Estadual/Acre - O peticionante Rubenildo Costa do Nascimento pleiteia efeito suspensivo da sentença denegatória no Mandado de Segurança n.º 0700267-85.2023.8.01.0012, proposta em desfavor do Presidente do Diretório Estadual do Partido União Brasil (Alan Rick Miranda), relativo ao Diretório do Partido União Brasil em Manoel Urbano**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
RUBENILDO COSTA DO NASCIMENTO (REQUERENTE)	
UNIÃO - UNIÃO BRASIL (REQUERIDO)	
ALAN RICK MIRANDA (REQUERIDO)	

Outros participantes	
Procuradoria Regional Eleitoral do Acre (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4604535	27/07/2024 11:59	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

PETIÇÃO CÍVEL (241) n.º 0600152-26.2024.6.01.0000

Relator: Juiz FELIPE HENRIQUE DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em recurso de apelação formalizado por RUBENILDO COSTA DO NASCIMENTO nos autos n.º 1001542-95.2024.8.01.0000 em tramitação no Tribunal de Justiça do Estado do Acre (ID. 4604487, fls. 15 e anexos).

Na origem, trata-se de mandado de segurança interposto por RUBENILDO NASCIMENTO, delegado e presidente do Diretório Municipal do UNIÃO BRASIL em Manoel Urbano/AC atuado no processo n.º 0700267-85.2023.8.01.0012.

A matéria de fundo em análise naquela justiça estadual versa sobre requerimento do diretório do UNIÃO BRASIL em Manoel Urbano, alega que o Diretório Estadual do UNIÃO BRASIL realizou a destituição unilateral e irregular da comissão provisória daquele órgão sem obedecer aos trâmites indicados no estatuto partidário, com a ausência de processo administrativo, defesa e contraditório prévio, restando evidenciado afronta às normas constitucionais, legais e estatutárias.

O Juízo de primeiro grau, inicialmente, deferiu liminar para suspender a destituição do diretório; posteriormente, em análise de mérito, julgou improcedente a ação mandamental e revogou a decisão liminar proferida. Interposto recurso em face da decisão de improcedência, os autos tramitam no 2ª grau da Justiça Estadual.

Alegando urgência do pedido, o requerente afirma que as convenções partidárias do UNIÃO BRASIL, diretório ao qual é por ele presidido, em Manoel Urbano ocorrerão no dia 27/07/2024, motivo que requer o efeito suspensivo no recurso de apelação interposto no Tribunal de Justiça para aplicação na sentença que julgou improcedente o mandado de segurança.

Os autos foram declinados da Competência da Justiça Estadual para a Justiça Eleitoral em decisão proferida pela Desembargadora Eva Evangelista, assim descrita:

Portanto, diversamente do alegado pelo Requerente, a meu entender, exsurge a incompetência da Justiça Comum e competência da Justiça Especializada Eleitoral para processamento e julgamento da questão em vista dos contornos fáticos/processuais delineados.

De todo exposto, ante a incompetência da Justiça Comum, determino imediata remessa destes autos à Justiça Especializada Eleitoral.

Distribuídos e conclusos a este Relator. Passo a analisar e decidir.

A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que não compete à Justiça Eleitoral apreciar questões *interna corporis* dos partidos, a não ser que a decisão produza reflexos no processo eleitoral.



Ilustram essa orientação os seguintes julgados: *Referendo no MSCiv n. 0600738- 61.2022.6.00.0000/AP, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 13 de setembro de 2022; AgR-MS n. 0600327- 86.2020.6.00.0000/ES, Ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 15 de junho de 2020; AgR-MS n. 0600747- 62.2018.6.00.0000/RJ, Ministro Og Fernandes, DJe de 4 de novembro de 2019; AgRg-RESPE n. 0600723.28.2018.6.11.0000/MT, Ministro Edson Fachin, PSESS em 30 de outubro de 2018.*

Desta forma, embora a questão submetida a apreciação seja reconhecida como matéria *interna corporis* de partido político, que não avoca, a princípio, a competência da Justiça Eleitoral, reconheço a competência em razão do inequívoco reflexo no processo eleitoral vindouro com a iminência realização da convenção partidária no município.

De início, registro que a ação de mandado de segurança ainda tramita na Vara da Comarca de Manoel Urbano, com decisão de mérito proferida em 17/07/2024. O diretório requerente permaneceu com anotação válida e vigente desde 21/06/2023 até este dia, data da sentença na ação mandamental. Embora com anotação sustentada por decisão liminar, portanto, precária, deve-se ponderar o direito aqui discutido: participação de partido político nas eleições municipais de 2024.

Resta evidente, portanto, que por mais de um ano o partido político efetuou atos preparatórios de eleição.

Registro, entretanto, que a presente decisão se limita a analisar o pedido de realização das convenções partidárias do UNIÃO BRASIL no município de Manoel Urbano no dia 27/07/2024 e efeitos práticos seguintes ao ato, pois a controvérsia jurídica acerca da validade ou não da destituição do órgão partidário e sua consequente reativação está em tramitação no Tribunal de Justiça.

A matéria encontra-se, portanto, sob a jurisdição da Justiça Comum, juízo natural para a causa, uma vez que apenas o pedido de suspensão de sentença foi remetido.

Pois bem.

Em análise perfunctória das peças processuais remetidas, das razões e urgência apresentadas, verifico que houve a edição e publicização de edital de convocação dos filiados para participarem da convenção no dia 27/07/2024 às 18h.

Sobre o tema, destaco que as convenções partidárias são reuniões feitas pelos partidos políticos, para discutir ou decidir sobre assuntos tais como: a escolha de candidatos a cargos eletivos, a formação de coligações e a preparação de campanhas eleitorais.

Conforme previsto no art. 8º da Lei das Eleições, o prazo para a escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

Nesse momento, o risco resta demonstrado quando da não realização da convenção poder ensejar a exclusão total de eventuais candidatos serem colocados à disputa no processo eleitoral, tolhendo o direito de se candidatarem e de levar aos eleitores mais opções de votos.

A interpretação das normas, no direito eleitoral, não pode restringir direitos políticos quando a norma não prevê taxativamente tais restrições. Há doutrina que invoca com os princípios do *in dubio pro candidato* ou *in dubio pro eleitor*, ou seja, há uma presunção de que, havendo dúvida quanto à possibilidade de se restringir determinados direitos políticos, deve prevalecer o entendimento que melhor preserve tais direitos. Nesse ponto, entendo pelo direito de realizar a convenção partidária.

Com isso, efetiva-se o princípio democrático, o pluralismo político e o enriquecimento do debate político, que, em minha visão, não trariam prejuízos aos eleitores munícipes, máxime à previsão expressa no art. 219 do Código Eleitoral: *Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.*

Diante da proximidade de encerramento do prazo bem como a previsão estatutária para a convocação dos filiados a participarem do ato, entendo pela possibilidade de realização da convenção partidária no local e horário designado.

No entanto, não basta apenas autorizar a realização das convenções sem analisar as consequências práticas da decisão. Uma vez realizada a convenção partidária, os atos subsequentes são o envio da ata à Justiça Eleitoral e posteriormente o registro das candidaturas por meio dos sistemas informativos que exigem a anotação válida do diretório municipal no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias.



Ante o exposto, nos limites da cognição sumária presente nos autos, acolho em parte o pedido e **DEFIRO** a realização da convenção partidária do UNIÃO BRASIL no município de Manoel Urbano no dia 27/07/2024 no horário e local designado, nos termos do art. 1.012, §4º do Código de Processo Civil c/c Resolução TSE nº. 23.748/2016.

Em sequência, **DETERMINO** o restabelecimento da composição partidária do Diretório Municipal presidida pelo requerente junto ao SGIP deste Regional até ulterior deliberação definitiva nos autos do processo originário.

Intimem-se. Cumpra-se com a urgência necessária que o caso requer, servindo a presente Decisão como dispensa de mandado.

À SGIP para restabelecimento da anotação do diretório UNIÃO BRASIL, município Manoel Urbano.

Por fim, remeta-se cópia da decisão à Relatora dos autos no Tribunal de Justiça.

Rio Branco/AC, datado e assinado digitalmente.

FELIPE HENRIQUE DE SOUZA

Relator

